JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.222.05-72

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMRI. Serviços de assessoria e sistematização da informação ao "Projeto Rede 10 – Luta Contra a Pobreza Urbana". Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 02/2005-SMRI.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Contrato 002/2005-SMRI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de assessoria e sistematização ao 'Projeto Rede 10 – Luta Contra a Pobreza Urbana', aprovado de acordo com o Contrato de Subvenção firmado entre a Municipalidade e a Comunidade Européia, como parte do Programa URB-AL, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 22/02/05, no valor de R$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais).

Vale lembrar que a presente contratação direta teve por fundamento legal o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, combinado com a Lei Municipal 13.278/02, por se tratar de contratação de Instituição Brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos.

A Coordenadoria III entendeu, tendo em vista a pesquisa de preços de mercado, que, sob o aspecto da economicidade, a contratação foi a mais vantajosa para a Municipalidade e opinou, desta forma, pelo acolhimento do instrumento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que, no caso em exame, foi constatada a necessária pertinência lógica entre o objeto contratual e o objeto estatutário da contratada, bem como foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a contratação direta, entendendo, assim, regular o contrato analisado.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas análises e pareceres referidos no relatório, que atestam o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a contratação direta, previstos no artigo 24, inciso XIII, combinado com o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, julgo regular o contrato sob comento.